

O Pluralismo jurídico: as interfaces da História agrária e com o direito

CLÁUDIO LOPES MAIA¹

No ano de 2011 foram registrados 1.363 conflitos, com o envolvimento de mais de 600 mil pessoas (CPT, 2011), um número alto para um tipo de conflito que se esperava superado no século XXI. A persistência deste tipo de conflito pode ser creditada a uma marca estrutural do processo de formação do espaço agrário brasileiro, o avanço da ocupação do solo baseado num modelo agroexportador de produção latifundiária, gerador de um grande passivo social.

A expansão do latifúndio no Brasil se deu de forma contraditória, pois ao mesmo tempo em que dominava extensivamente o solo, gerava no seu interior e na fronteira de sua exploração um pequeno proprietário, com acesso precário a terra, mas contando com um espaço definido de produção, processo este que ficou caracterizado como complexo latifúndio-minifúndio. O maior sucesso do padrão agrário de convivência da pequena e da grande exploração se deu com a formação da agricultura agro-exportadora no período colonial. As fazendas de produção de cana-de-açúcar se organizaram como uma unidade de produção autônoma, concentrando em seu interior não só grande parte da cana a ser moída no engenho, mas também toda a estrutura industrial de fabrico do açúcar a ser exportado para a Europa.

A economia autônoma do engenho, baseada no trabalho escravo, concentrava sua atenção especial no açúcar, destinando a produção de alimentos a uma massa de pequenos proprietários. A convivência deste complexo latifúndio-minifúndio dependia da situação do mercado internacional. A crise do mercado de açúcar fazia com que o dono do engenho voltasse sua carga de exploração para a pequena propriedade no interior da fazenda açucareira, estreitando seus espaços de reprodução, processo que era invertido quando do sucesso dos preços do açúcar no mercado externo.

O mercado internacional que limitava o espaço da pequena propriedade no interior do latifúndio açucareiro também gerava por outro lado espaços de reprodução da pequena produção na fronteira da exploração latifundiária. A limitação do espaço da pequena produção

¹ Doutor em História e Professor Adjunto do Curso de História do Campus Catalão e Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Esta pesquisa é parte do estágio pós-doutoral desenvolvido na Faculdade de Direito da UFSC, financiado pelo CNPQ com uma bolsa de estágio pós-doutoral dentro do PROCAD UFG/UFSC.

no interior do latifúndio não foi caracterizada, no Brasil, pela proletarização do homem do campo, a sua reprodução continuou assegurada na fronteira do latifúndio, seja desempenhando as atividades de abertura de novas terras à exploração agrícola ou assumindo a produção de alimentos, que pouco atrativo tinha para os grandes proprietários preocupados em garantir os rendimentos maiores do comércio externo.

A manutenção do pequeno proprietário no processo de expansão do latifúndio, com um lento processo de proletarização deste homem do campo, pelo menos até os anos 1950, foi tido como um fator essencial para manutenção de uma larga camada social interessada na propriedade da terra. Os pequenos proprietários sobreviventes não conviveram com qualquer processo de consolidação de sua produção ou mesmo de seu espaço de exploração, pois dependentes da expansão e condições de produção do latifúndio, assistiram o crescimento e a diminuição do seu espaço de acordo com os interesses da produção latifundiária. Nas condições descritas de recorte do espaço agrário podemos caracterizar o pequeno proprietário no Brasil como tendo sua existência enquanto camada social marcada pelo conflito, seja o direto com o processo de expansão do latifúndio ou em relação ao estado, cobrando a execução de políticas agrárias e agrícolas que garanta a mínima segurança de sua exploração.

Os conflitos agrários do século XXI, não estão limitados a organização e aos interesses da pequena produção, muito pelo contrário, uma nova camada rural se formou com o processo de modernização agrária que se iniciou com o golpe de 1964. A partir da formação das Ditaduras Militares foi redesenhado um novo projeto para o campo, que deveria integrar sua produção com os interesses da indústria, a agricultura deveria se tornar consumidora dos produtos industrializados e ao mesmo tempo produtora de mercadorias voltadas ao mercado externo, com capacidade de produzir divisas para o financiamento do endividamento internacional. A nova configuração do campo exigiu também um redesenho dos agentes sociais envolvidos na produção agrícola, que deveriam romper com o complexo latifúndio-minifúndio para formação da empresa agrícola.

O resultado do processo de modernização, ao contrário do esperado, não gerou a superação do complexo em questão, mas a sua reprodução em novas roupagens com a geração de novos atores sociais protagonistas dos conflitos agrários da atualidade. A modernização colocou fim ao minifúndio dominial, aquele que se formava no interior do latifúndio, a massa

rural expulsa neste processo foi se constituir nos trabalhadores volantes ligados a agricultura e os exércitos de reservas de mão-de-obra nas cidades. Por outro lado, a própria expansão da produção agrícola moderna gerou um vigoroso processo de ocupação da fronteira que levou a reprodução do minifúndio autônomo nas franjas deste processo, com a multiplicação de novos posseiros e sitiantes.

Neste contexto contraditório de formação do espaço agrário brasileiro é que deve ser compreendido os conflitos agrários. A persistência contraditória da pequena propriedade gerou uma classe rural de pequenos proprietários envolvidos com a luta social, sempre em busca de um direito a terra negado pelas condições latifundiárias da agricultura brasileira. Por outro lado o mesmo processo que foi base da sobrevivência da pequena produção gerou uma massa de sem-terras que continuou a sobreviver no campo, como trabalhador ocasional da agricultura.

As condições dos conflitos agrários brasileiros, apesar de seus fundamentos históricos a lhes dar base subjetiva de luta, não estão escritas em nenhuma busca de um passado idílico de sobrevivência da pequena produção agrícola. A pequena propriedade submetida às condições de expansão do latifúndio nunca viveu uma condição de segurança estrutural, sempre esteve envolvida com a luta social, contudo, esta luta teve suas bases renovadas de acordo com o tipo de exploração econômica que o campo esteve submetido. Os grupos sociais que lutam pela terra hoje e que se vêem envolvidos nos conflitos agrários foram formados no contexto da modernização agrária, fruto de políticas recentes do estado, com isto estão inscritos em conflitos modernos pela terra, que implicam na consolidação de uma busca por direitos e condições nunca desfrutadas pelos pequenos proprietários no Brasil.

A formação dos novos grupos sociais em luta pela terra encontrou também uma nova configuração do patronato agrário e das condições de exploração do campo. A modernização agrária, conduzida pela ação efetiva do estado, através das políticas agrícolas, foi marcada também pela fundamentação de um novo patamar jurídico para o campo, que ficou expresso no Estatuto da Terra (1964), antes de ser somente um instrumento de regulamentação das atividades agropecuárias, o Estatuto tomou para o estado a definição dos marcos de regulação da atividade agrária, assim como de sua estruturação social.

Ao estabelecer, com força de lei, conceitos como latifúndio, minifúndio, empresa rural; arrendamento, parceria, colonização, etc., o Estado criou uma camisa-de-força

para os tribunais e para os seus próprios programas de governo, ao mesmo tempo que tornou possível a sua intervenção sem o concurso de mediadores e abriu espaço para a atuação de grupos sociais que reconheceu ou cuja existência induziu. (PALMEIRA, 2011).

Segundo Moacir Palmeira (2011), o conflito agrário que se forma na atualidade não carrega mais o caráter da disputa privada da fase anterior a modernização. A redefinição do espaço agrário pelas políticas de estado e a força do Estatuto na sua definição dos marcos regulatórios da atividade agrária, que definiu o espaço de atuação do judiciário, assim como das políticas públicas, foram fundamentais para a redefinição das identidades sociais no campo. A ação dos novos sujeitos sociais em luta pela terra passa, a ter como foco de atuação, o estado e a capacidade que este tem de redesenhar o espaço agrário com políticas efetivas de intervenção no campo.

As novas configurações da luta pela terra podem ser identificadas nas estratégias utilizadas pelos movimentos sociais, caracterizada pelo ativismo público, mobilizações que

(...) empregam uma série de repertórios modernos de ação coletiva, como demonstrações, marchas, petições, reuniões de discussão, greves de fome, acampamentos de protesto e campanhas eleitorais, além de atos de desobediência civil, como piquetes, bloqueios de estradas e ocupações organizadas de terra e de prédios públicos (CARTER, 2010, p. 203).

A estratégia adotada pelos movimentos sociais, de uma presença ativa no espaço público, tem sua principal repercussão em relação ao judiciário nas atividades de ocupações de terra e prédios públicos. As ocupações de terra são as estratégias modernas adotadas pelos movimentos sociais para a cobrança de seu direito a terra. Na Constituição de 1988, nos seus artigos 184, 185 e 186, ficou definido que a propriedade agrária no Brasil deveria cumprir uma função social, balizada pelo fator produção, relações de trabalho e normas ambientais, imputando ainda a punição de desapropriação e destinação da terra à reforma agrária para as que não atendessem o referido requisito. A definição da função social da propriedade em conjunto com a penalização da desapropriação, acabou por se constituir no principal instrumento de reforma agrária do estado brasileiro. Os movimentos sociais fazendo uso do texto constitucional organizaram suas ações para a cobrança da parte do estado do cumprimento da função social da propriedade, exigindo a vistoria nas glebas de terras que supostamente não estivessem cumprindo a legislação e utilizando para este fim, as ocupações

de terra como uma forma de pressão pelas referidas vistorias.

No contexto da exigência do cumprimento do texto constitucional que trata da função social da propriedade é que são construídos atualmente os direitos de uma massa de sem terras a propriedade agrária. As ações de ocupações que exigem um determinado direito são também observadas por parte da sociedade e do judiciário brasileiro como uma ação de ataque ao direito fundamental da propriedade, mesmo que este esteja limitado no Brasil ao cumprimento de uma função social. Neste contexto contraditório dos direitos divergentes é que se desenvolve o conflito agrário brasileiro com a capacidade de ainda gerar milhares de conflitos.

Luta pela terra: luta mediada por direitos

Estudar os novos conflitos pela terra, identificar os novos sujeitos do campo e suas reivindicações, pressupõe a interface com os instrumentos legais que regularam a propriedade agrária no Brasil e o campo de disputa do movimento social. Segundo Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 36),

(...) no caso da terra, confrontam-se fundamentalmente duas concepções de propriedade: a concepção que tem na sua base o direito agrário, ligado ao trabalho; e as concepções individualistas do direito civil, com uma concepção de propriedade mais ligada ou à posse directa ou ao título. São duas concepções que estão, neste momento, em conflito.

Boaventura Santos, estabelece uma divisão clara entre, a base do direito agrário desenvolvida pelos movimentos sociais, assentado no trabalho e o direito civil, instrumento essencial de intervenção do judiciário nos conflitos agrários, ligado a concepção sobre o direito a terra, assentado na posse direta e no título. A análise de Santos é essencial para a caracterização do conflito agrário como uma disputa de direitos e não necessariamente por um determinado bem.

Luiz Edson Fachin (2000), aprofunda a análise do conflito agrário como uma disputa de direitos, observando o caso específico do Brasil, no qual o Poder Judiciário segue apenas o caminho do Código Civil garantindo o absolutismo do direito a propriedade, sem observar as exigências constitucionais, fonte na qual se inspira os movimentos sociais para cobrar a destinação das terras que não cumpre a função social da propriedade para a reforma

agrária. Esta é mais uma referência a constituir a observação de que os conflitos agrários no Brasil estão assentados numa disputa de direitos.

A forma como os movimentos sociais constroem suas ações de luta pela terra, relacionando estas intervenções com a moderna busca por direitos, nada tendo haver com qualquer busca por direitos pretéritos ou direitos negados em épocas anteriores. Carter (2010) assenta sua análise na descrição do ativismo público dos grupos de luta pela terra, demonstrando ainda o papel essencial que tem o estado na transformação destas ações em conflitos violentos, a partir do momento que utiliza a repressão como única forma de diálogo.

Segundo Carter (2010) o desenvolvimento das atividades, o alcance social e o caráter que assumem, dependem de uma equação que envolve tanto os recursos mobilizadores disponíveis ao movimento (humanos, materiais e de ideias) como das oportunidades políticas de ação (tolerância do regime, a capacidade do Estado, a instabilidade das elites, a disposição do governo, os aliados políticos e a atenção pública). Das formas de ativismo público a que mais ganha atenção social e ao mesmo tempo se constitui num espaço de observação da atuação dos movimentos sociais e do estado é a ocupação organizada da terra. Geralmente a ação da ocupação cobra um posicionamento, tanto do judiciário como dos órgãos de controle do estado, no processo de desocupação da área ou mesmo da discussão do litígio envolvendo a referida ação.

O campo institucional no qual os movimentos sociais conduzem a luta pelo direito a terra é definido e operado por dentro do estado, mesmo nas condições em que as lutas aparecem como um confronto com este mesmo estado. A referência principal dos movimentos sociais no Brasil tem sido a noção de que a terra deve pertencer a quem nela trabalha, esta própria formulação foi traduzida como um lema de um dos principais movimentos de sem-terra no Brasil, o MST: “ocupar, resistir e produzir”. A indicação que Miguel Carter (2010) faz é a de que por mais que este lema possa carregar algum grau de radicalidade ou afronta ao aparelho institucional, como muitas vezes estes movimentos foram acusados pelos seus detratores, seu objetivo básico e sua forma de atuação estão escrito no próprio marco legal da atuação institucional.

A própria construção do direito a terra pelos movimentos sociais, mesmo que gerada no interior de uma historicidade própria, construída no contexto do conflito social, se viu coincidente com um aparato jurídico gerado como uma política precária de reforma

agrária. A função social da propriedade, assentada no princípio de que os proprietários de bens agrários devem cumprir determinados índices de produção e padrão ambiental e trabalhista de uso, é o principal instrumento de reforma agrária na atualidade, isto se contarmos que a compra de bens agrários para destinação a assentamentos, não se constitui numa política de reforma do uso da terra. O instrumento estatal de reforma agrária, base de toda uma política para o setor, está escrito no texto constitucional e tem toda uma tradição de afirmação no direito agrário brasileiro.

As ações dos movimentos de luta pela terra, nos últimos anos, centraram toda sua força na ocupação de terra, visando à realização de um direito a terra, mas mediado pela presença do estado, formalizada na exigência do cumprimento da função social da propriedade. A ocupação, a resistência e a produção, primeiro ato da luta pela terra, é obrigado a viver uma segunda condição, a busca da desapropriação do imóvel ocupado, operacionalizada nos marcos legais, pela vistoria do INCRA, parte de um processo de aferimento do não cumprimento da função social, condição necessária da desapropriação segundo o texto constitucional.

É possível concluir que o ato de buscar a vistoria da terra para a aferição do cumprimento da função social é uma imposição do ordenamento legal que se faz sobre a ação do movimento social na busca pelo direito a terra. Não há dúvida de que a busca da desapropriação é uma imposição legal do estado, contudo esta imposição conforma todo um campo de ação dos movimentos sociais, operacionalizando a sua própria busca de legitimidade do direito a terra, dentro deste campo de determinação legal.

A ocupação de terras para a garantia de direito de propriedade é uma estratégia construída em tempos imemoriais. No próprio regime sesmarial, apesar das constantes reclamações das autoridades monárquicas, a ocupação de um determinado terreno era a condição primeira para o estabelecimento da propriedade, o ato de solicitar ao Rei o direito a exploração de um solo era precedido quase sempre por uma posse. Ocupar como base do direito a terra foi só uma das possibilidades desta estratégia, no campo da resistência, a ocupação se constituiu no principal mecanismo, seja nos movimentos milenaristas do início do século passado ou mesmo das lutas de posseiros em meados do mesmo século. A novidade na ação de ocupação dos novos movimentos sociais de luta pela terra, é que suas ações não estão relacionadas a uma busca por um determinado terreno expropriado ou de um local de

convívio e sobrevivência de tempos memoriais, esta relacionada à escolha de terras que desfrutam de determinadas condições de produção passíveis de serem destinadas a reforma agrária. A escolha se dá essencialmente pelas terras que não cumprem função social e em determinadas situações, a terras que exercem um determinado tipo de produção que atacam o preceito constitucional da garantia de um meio ambiente sustentável. Na decisão pela ocupação já opera os limites determinados pelo preceito legal, e não um preceito que surge após a confirmação do ato.

Reconhecer que há um preceito legal que dirige o ato dos movimentos sociais não é como entende alguns historiadores, apontar os limites graves desta ação, mas estabelecer um campo de entendimento e de compreensão da história agrária. E. P. Thompson (1987) estudando a Lei Negra na Inglaterra, um instrumento legal com preceitos extremamente violentos e singulares de proteção da propriedade agrária naquele país, estabeleceu o papel que os instrumentos legais exercem em relação aos movimentos sociais.

A distinção entre a lei, de um lado, concebida como um elemento da 'superestrutura' e, do outro lado, as realidades das forças produtivas e relações de produção, mostra-se cada vez mais insustentável. Pois a lei, muitas vezes, era uma definição da efetiva *prática* rural, tal como fora seguida 'desde tempos imemoriais' (THOMPSON, 1987, 351, destaques do autor).

É difícil afirmar que a função social da propriedade um preceito jurídico surgido no regime militar no Brasil teve como inspiração uma prática rural. Contudo o que Thompson (1987, p. 352) procura destacar é que a lei compõe o universo de ação dos sujeitos, não é algo vivenciado simplesmente como uma imposição da classe dominante, mas é parte do próprio processo que conforma um campo de observação da realidade, "imbricada na própria base das relações de produção". Mesmo nas condições em que os sujeitos vivenciam o instrumento legal como a consolidação simples do direito das classes hegemônicas, o campo legal continua sendo base da interpretação desta mesma realidade.

O que muitas vezes estava em questão não era a propriedade defendida pela lei contra a não-propriedade; eram as outras definições dos direitos de propriedade [...]. Enquanto foi possível, os dominados – se conseguissem dinheiro e advogado – realmente lutariam pelos seus direitos por meios legais; ocasionalmente, os foreiros, baseando-se nos precedentes da legislação do século 16, podiam realmente ganhar uma causa. Quando não foi mais possível continuar a luta através da lei, os homens ainda continuaram a ter um senso de transgressão legal: os proprietários tinham obtido seu poder por meios ilegítimos (THOMPSON, 1987, 351).

E. P. Thompson (1987) adverte que suas conclusões se limitam as condições peculiares da Inglaterra. Contudo no caso brasileiro é flagrante a presença dos movimentos sociais na arena política na condição de vítimas de uma transgressão legal. Os novos movimentos sociais mesmo fundamentando seu direito a terra nos preceitos da propriedade moderna, não deixam de ressaltar o caráter histórico da formação do latifúndio no Brasil, destacando principalmente as estratégias da grilagem de terra como fator essencial da produção destas propriedades.

As formulações de Thompson (1987) procuram chamar a atenção do historiador para o papel que as leis exercem na formação de um campo de intervenção dos sujeitos sociais, não tendo este aspecto nenhum sentido positivo ou negativo em relação à condução dos movimentos sociais, sendo simplesmente um aspecto a ser levado em conta na análise das ações sociais.

As análises da história agrária brasileira, em muitos momentos não tiveram uma atenção especial a estes preceitos legais como base da atuação dos movimentos sociais, o descuido neste aspecto levou em muitos momentos a uma mistificação das ações sociais. As ocupações, instrumentos legítimos dos movimentos sociais, que em determinados momentos assume a condição de uma transgressão, é gestada no contexto de uma legalidade e da afirmação de um determinado direito garantido no texto constitucional, o que estabelece um contexto complexo e contraditório no qual se desenvolve as ações sociais no campo.

O Pluralismo Jurídico-comunitário

A luta pela terra no Brasil se desenvolveu no campo de uma disputa por direitos e não necessariamente numa disputa por um bem. Os direitos dos sem-terras encontram-se inscritos nos instrumentos legais da nação, através de um preceito constitucional definido como função social da propriedade, ocorre porém, que o direito a propriedade no Brasil, também ganhou uma inscrição no Código Civil, que consagrou a propriedade privada no seu sentido absoluto, sem qualquer vinculação com preceitos sociais. Estes campos de disputas ficam delimitados no comportamento que o judiciário tem geralmente em relação às ocupações, estabelecendo como única forma de tratamento a ação, a desapropriação violenta,

sem qualquer observação do preceito constitucional².

O comportamento do judiciário em relação às ocupações tem relação direta com o que Antonio Carlos Wolkmer (2001) classificou como a falência da tradição monista na solução dos conflitos nas sociedades modernas, principalmente na latino-americana. Segundo Wolkmer esta legalidade

(...) quer enquanto fundamento e valor normativo hegemônico, quer enquanto aparato técnico oficial de controle e regulamentação, vive uma profunda crise paradigmática, pois vê-se diante de novos e contraditórios problemas, não conseguindo absorver determinados conflitos coletivos específicos no final do século XX (WOLKMER, 2001, p. 97).

A crise do monismo, Wolkmer propõe o pluralismo jurídico comunitário-participativo, que para além da renovação ou interpretação do aparelho jurídico estatal pressupõe a atenção especial aos novos sujeitos construtores de direitos, seus instrumentos de legitimação instruídos através da prática social (WOLKMER, 2001). O pluralismo jurídico-comunitário um instrumento de renovação do direito, na história agrária pode assumir a perspectiva de um tratamento da ação dos movimentos sociais como espaços de disputa de direitos e construção de novas perspectivas de direito, deixando de desconsiderar os instrumentos legais como parte constitutiva do campo da ação social. A situação que vislumbramos nas ocupações de terra, demonstra a possibilidade de adoção do paradigma do pluralismo jurídico comunitário-participativo, pois a ação de ocupar é dirigida pela compreensão de um determinado direito a terra é nas referências históricas, populares e sociais de que o direito é construído e operacionalizado numa prática social.

Nos marcos teóricos definidos pelo pluralismo jurídico comunitário-participativo é possível desvendar os mecanismos e os discursos construídos pelos movimentos sociais na definição de seu direito a terra. Importa saber a forma como os grupos sociais constroem a sua legitimidade como sujeitos de direitos, como operacionalizam este direito e de que forma dialogam com o monismo jurídico, principalmente no uso que fazem do preceito constitucional da Função Social da propriedade.

A análise dos procedimentos de construção da legitimidade dos novos

² Para um debate sobre o comportamento do judiciário em relação às ocupações e sua pouca atenção aos preceitos constitucionais ver Tárrega (2012).

movimentos sociais cumpre o papel de desvendar os mecanismos da formação de um “novo” Direito, produzido pelo poder da comunidade (WOLKMER, 2010). A condução da pesquisa nesta área obedece a aspectos fundamentais da elaboração de um “novo” direito conforme definido pelos paradigmas do pluralismo jurídico-comunitário, qual seja, as condições básicas dos fundamentos de efetividade material (sujeitos coletivos e estrutura da satisfação das necessidades humanas) e dos fundamentos de efetividade formal (ação e teoria) (WOLKMER, 2010).

Referências

- CARTER, Miguel (Org.). *Combatendo a desigualdade social: O MST e a reforma agrária no Brasil*. São Paulo: UNESP, 2010.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Assassinatos e Julgamentos 1985-2009*. Goiânia, 2010. Banco de Dados. Acesso em janeiro de 2011.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Banco de Dados dos Conflitos no Campo-Comissão Pastoral da Terra - DATACT*. Goiânia, 2011. Banco de dados. Acesso em janeiro de 2011.
- FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- FERNANDES, Bernardo Mançano (org). *Campesinato e agronegócio na América Latina: a questão agrária atual*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- MANIGLIA, Elisabete. *Criminalidade e violência no âmbito rural - críticas e reflexões* In: MARTINS, José de Sousa. *Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano*. São Paulo: HUCITEC, 1997.
- MELO, Tarso Menezes de. *Direito e Ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- PALMEIRA, Moacir. *Modernização, Estado e Questão Agrária*. In: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n7/v3n7a06.pdf>. Acessado em 19 de abril de 2011.
- [pistolagem_e%20a_violencia_na_amazonia.pdf](#)>. Acesso em: 21 jul. 2011.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Sociologia dos Tribunais e a Democratização da Justiça*. In: *Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. 8.ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo:

Cortez, 2007.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Et al. *Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011): Relatório Final de Pesquisa* / Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Cláudio Lopes Maia, Adegmar José Ferreira – Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012.

THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VIANNA, Luiz Werneck *et al* [org]. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: editora Revan, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo, Alfa-Omega, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder judiciário: crises, acertos e desacertos*. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995.